



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.646, DE 2024

(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)

Define a condição de deslocado interno por questões climáticas e altera a Lei nº 14.620 de 2023.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1605/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE 2024
(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Define a condição de deslocado interno
por questões climáticas e altera a Lei nº
14.620 de 2023.

Apresentação: 08/05/2024 10:48:17.143 - MESA

PL n.1646/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como deslocado interno por questões climáticas, qualquer pessoa, residente no Brasil, forçada a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, por causa de uma perturbação ambiental acentuada, desencadeada ou não por terceiros, que comprometam sua existência e/ou afete seriamente sua qualidade de vida.

Art. 2º. Os efeitos da condição de deslocado interno por questões climáticas serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

Art. 3º. O reconhecimento da condição de deslocado interno por questões climáticas, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado em Lei específica, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir.

Art. 4º. O art. 8º, inciso IV, da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

IV - que tenham perdido a moradia ou tenham sido forçados a deixar seu habitat tradicional, de forma temporária ou permanentemente, por causa de uma perturbação ambiental acentuada, desencadeada ou não por terceiros;

..... (NR)”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As mudanças climáticas têm afetado cada vez mais as cidades brasileiras. Um dos impactos mais latentes são os deslocamentos forçados, em virtude de eventos climáticos extremos já ocorridos ou iminentes ou pela migração voluntária em virtude da exposição a riscos climáticos ambientais.

Os eventos podem estar relacionados a chuvas extremas, como o que tem sido registrado com frequência, na região serrana no Rio de Janeiro, no litoral norte de São Paulo, em Santa Catarina, na Bahia e o mais recente, no Rio Grande do Sul, que devastou todo o estado, ou pela seca extrema e desertificação, por exemplo.

Em novembro de 2023, durante a 27ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, a COP27, no Egito, os países se reuniram a fim de renovar os compromissos de implementação do Acordo de Paris e dar previsibilidade ao financiamento climático para atingir as metas ambientais da Agenda 2030.

Cada vez mais, os compromissos de mitigar os efeitos da ação humana no clima se misturam com as necessidades de milhões de pessoas que são forçadas a se deslocar de suas casas em decorrência dos efeitos das mudanças climáticas. O alerta é da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), que ressalta como desastres como enchentes, secas e desertificação podem levar à destruição de meios de subsistência, alimentar, conflitos e forçar as pessoas a deixarem suas casas.¹

Criado em 1985, pelo professor Essam El- Hinnawi, o termo “refugiados ambientais”, do Programa da ONU para o Meio Ambiente, visa contemplar a população que é obrigada a se deslocar por motivação ambiental ou climática extrema, termo adotado pela Organização Internacional das Migrações (OIM).

A Convenção da ONU relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, define que pessoas em condição de refúgio são aquelas obrigadas a abandonar o país de origem por fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, bem como pessoas fugindo de um contexto de grave violação de direitos humanos e conflitos armados, entretanto não abordam os deslocamentos forçados por motivação ambiental ou climática. Ou seja, em que pese a existência do

¹ Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/206356-acnur-como-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas-agravam-crise-dos-refugiados>>.



conceito de "refugiado ambiental", esta categoria não é reconhecida no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Assim, a população que abandona seu país de origem, em decorrência de perseguição ou em um contexto de grave violação de direitos humanos, encontra-se contemplada pela pelo Estatuto dos Refugiados de 1951 e pela Lei 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

Entretanto, atualmente, não há definição legal que contemple a população afetada pelos eventos climáticos extremos e que se vê, portanto, forçada a emigrar para outro local, no território do mesmo Estado ou de outro.

Em 2020, a Organização das Nações Unidas, por meio do Comitê de Direitos Humanos reconheceu, pela primeira vez, a queixa apresentada para o caso de Ioane Teitiota e sua família, como refugiados climáticos, criando jurisprudência internacional².

Conforme estudo da Confederação Nacional dos Municípios, as pessoas em deslocamento interno por questões climáticas tiveram de deixar suas casas em 2.640 cidades brasileiras. Os impactos indiretos advindos dos desastres afetaram, nos últimos dez anos, 291.332.669 milhões de pessoas.

Nos últimos 10 anos (de 2013 a 2022), mais de 2,2 milhões de moradias foram danificadas em todo o país por causa de desastres naturais que levaram ao registro de emergência ou estado de calamidade pública – especialmente por tempestades, inundações, enxurradas ou alagamentos -e afetaram diretamente mais de 4,2 milhões de pessoas.³

Ainda, segundo a análise desenvolvida pela CNM, aponta que, dos 5.570 municípios do país, 5.199 (93%) registraram algum tipo de desastre entre 2013 e 2022, de acordo com dados coletados das coordenadorias estaduais e municipais de Proteção e Defesa Civil e do Sistema Integrado de Informações Sobre Desastres do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (S2ID/MIDR), que reportam os danos informados pelos municípios. “O número de moradias danificadas ou destruídas em

² Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/01/24/decisao-do-comite-de-direitos-humanos-da-onu-sobre-mudanca-climatica-da-sinal-de-alerta-diz-acnur/>>

³ Disponível em: <https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/27072023_Estudo_Habita%C3%A7%C3%A3o_Desastre_revisado_area_publica%C3%A7%C3%A3o.pdf>



eventos climáticos extremos ultrapassa 2 milhões e totaliza um prejuízo na ordem de R\$ 26 bilhões, impactando 78% dos municípios do país (4.334)”, destaca o estudo.

O estudo lembra que “os eventos climáticos extremos, cada vez mais frequentes, têm trazido destaque ao tema do modelo de urbanização de grande parte das cidades brasileiras, no qual parcela da população vive de maneira irregular e sem condições adequadas ou mesmo seguras”. De acordo com a CNM, o déficit habitacional brasileiro está estimado, com dados de 2019, em aproximadamente, 5,9 milhões de domicílios, dos quais 5,044 milhões estão localizados em área urbana e 832 mil em área rural. Desse número, 1,482 milhão de unidades são consideradas precárias – 25,2% do total.

Em meados de agosto do ano passado, a Comissão Mista sobre Migrações Internacionais e Refugiados (CMMIR), do Congresso Nacional discutiu os deslocamentos forçados por questões climáticas, oportunidade em que apontaram os desafios técnicos e jurídicos de abordar questões desses imigrantes a nível internacional, o que não impede que o tema seja regulamentado internamente em virtude das consequências dos eventos climáticos que vêm afetando o nosso país.

O representante adjunto no Brasil do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur), evidenciou que esta é uma terminologia nova, que embora não faça parte do direito internacional, sua recente utilização em decisão do Comitê de Direitos Humanos demonstra a necessidade de reconhecimento pelo Direito.

Vê-se, portanto, que o assunto já se encontra na pauta do dia das discussões do Parlamento brasileiro, como não poderia deixar de ser. O presente PL pretende, portanto, ao criar a categoria de "deslocado interno por questões climáticas" visibilizar essa categoria de pessoas que se vêem forçadas a deixar seus locais de origem por questões climáticas e ambientais, o que lhes permitirá ser alvos de políticas públicas específicas.

É urgente reconhecer a existência e vulnerabilidades dessas populações, em nosso território, falar sobre políticas públicas para prevenir desastres, bem como elaborar projetos e implementar políticas de mitigação e de adaptação da população afetada por desastres climáticos e ambientais.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2024.

Pastor Henrique Vieira
PSOL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.620, DE 13 DE
JULHO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-13:14620>

FIM DO DOCUMENTO